



PROJETO DE LEI Nº 974 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019. ✓

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 09, 30 / 2019.

*Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados  
de forma contínua. ✓*

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2º Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da Rede Mundial de Computadores - Internet ou do Correio.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

- I - Assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II - Televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;
- III - Academias de ginástica e cursos livres;
- IV - Títulos de capitalização e seguros;
- V - Cartões de crédito e cartões de desconto.

Art. 4º Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2019.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de obrigar os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores o direito de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios por eles utilizados para a sua aquisição.

As facilidades encontradas pelos consumidores no momento da contratação do serviço continuado deixam de existir completamente no momento em que se pretende o cancelamento do serviço. Na realidade, não querendo perder seus clientes, algumas empresas apelam para expedientes morosos, na tentativa de evitar que o cancelamento se formalize.

Todas as facilidades são oferecidas ao consumidor para contratar um serviço continuado e todas as dificuldades lhe são opostas na hora de cancelar ou desistir do contrato. O projeto pretende igualar as forças nesse sentido, permitindo ao consumidor utilizar no cancelamento ou desistência a mesma via fácil usada na hora de contratar.

Ao negar o cancelamento ou impor uma intransponível burocracia na hora de desfazer o negócio causa grande frustração ao consumidor e viola do principal espírito do Código do Consumidor, que é precisamente a harmonização e o equilíbrio nas relações de consumo.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90, já assegure ao consumidor que o fornecedor não poderá concluir, alterar ou rescindir o contrato de maneira unilateral, ou exigir obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51), o presente projeto vem dar tratamento específico aos contratos de prestação de serviços contínuos.

São aqueles contratos cativos de longa duração, já que envolvem prestações de trato sucessivo, que se prolongam no tempo. São exemplos de tais contratos: as assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos, televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos, academias de ginástica e cursos livres, títulos de capitalização, cartões de crédito e cartões de desconto.

Com a apresentação desse projeto, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o consumidor em todo Estado de Goiás, considerando-se a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, na conformidade do artigo 24, V, da Constituição Federal.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

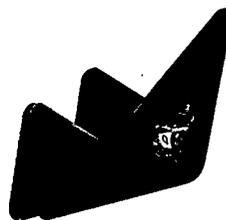


**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006138**



Autuação: 09/10/2019  
Projeto : 974 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE  
FORMA CONTÍNUA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 974 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 09, 30 / 10 / 2019.

Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados  
de forma contínua. ✓

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2º Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da Rede Mundial de Computadores - Internet ou do Correio.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

- I - Assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II - Televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;
- III - Academias de ginástica e cursos livres;
- IV - Títulos de capitalização e seguros;
- V - Cartões de crédito e cartões de desconto.

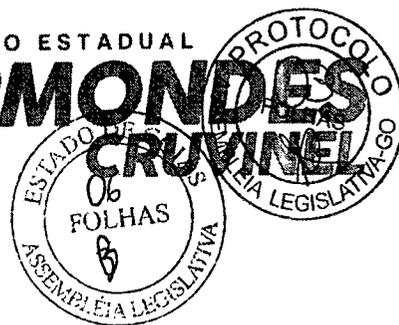
Art. 4º Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2019.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - Cidadania



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem a finalidade de obrigar os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores o direito de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios por eles utilizados para a sua aquisição.

As facilidades encontradas pelos consumidores no momento da contratação do serviço continuado deixam de existir completamente no momento em que se pretende o cancelamento do serviço. Na realidade, não querendo perder seus clientes, algumas empresas apelam para expedientes morosos, na tentativa de evitar que o cancelamento se formalize.

Todas as facilidades são oferecidas ao consumidor para contratar um serviço continuado e todas as dificuldades lhe são opostas na hora de cancelar ou desistir do contrato. O projeto pretende igualar as forças nesse sentido, permitindo ao consumidor utilizar no cancelamento ou desistência a mesma via fácil usada na hora de contratar.

Ao negar o cancelamento ou impor uma intransponível burocracia na hora de desfazer o negócio causa grande frustração ao consumidor e viola do principal espírito do Código do Consumidor, que é precisamente a harmonização e o equilíbrio nas relações de consumo.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90, já assegure ao consumidor que o fornecedor não poderá concluir, alterar ou rescindir o contrato de maneira unilateral, ou exigir obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51), o presente projeto vem dar tratamento específico aos contratos de prestação de serviços contínuos.

São aqueles contratos cativos de longa duração, já que envolvem prestações de trato sucessivo, que se prolongam no tempo. São exemplos de tais contratos: as assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos, televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos, academias de ginástica e cursos livres, títulos de capitalização, cartões de crédito e cartões de desconto.

Com a apresentação desse projeto, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o consumidor em todo Estado de Goiás, considerando-se a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, na conformidade do artigo 24, V, da Constituição Federal.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*